

A I. Nº - 269194.0047/12-0
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - FRANCISO DE ASSIS BELITRARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 28/05/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-05/13

EMENTA: ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. SAÍDAS NÃO TRIBUITADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DO PAÍS POR INTERMÉDIO DE GUIAS OU REGISTROS DE EXPORTAÇÃO. Foram apresentadas as aludidas guias de exportação. Infração não caracterizada. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo não trouxe aos autos os elementos probatórios necessários para elidir a presente exigência fiscal, através de documento expedido pela SUFRAMA, conforme determina o ajuste à legislação respectiva. Infração caracterizada. 3. SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS DE MERCADORIAS TIRBUTÁVEIS. Reconhecida parte da exigência, mantida em relação à parte impugnada. 4. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS INCORRIDAS ATÉ O DESEMBARÇO E UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Os valores imputados ao sujeito passivo, relativos à armazenagem não são seguros, bem como a correção cambial foi realizada computado os aludidos valores, razão pela qual não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2012, e reclama ICMS, no total de R\$649.947,97, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Consta que não há registro da efetiva exportação nos arquivos da Receita Federal do Brasil. ICMS no valor de R\$ 421.060,93, multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com benefício da isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. ICMS no valor de R\$10.849,09, multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta que não há previsão na legislação baiana de dispensa de recolhimento do imposto para estes casos. ICMS no valor de R\$211.224,95, multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ICMS no valor de R\$6.813,00, multa de 60%.

O sujeito passivo, às fls. 21 a 36 dos autos, apresenta defesa afirmando que em relação à Infração 3 (parte), informa que está providenciando a respectiva quitação através de compensação com créditos de que é possuidora, os quais já foram reconhecidos e certificados pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Já em relação às Infrações 1, 2, 4 e parte da 3, são objeto da presente irresignação, por entender a Impugnante ter procedido em completa observância à legislação do ICMS e que a autuação fiscal se revela manifestamente improcedente neste particular.

Afirma que lhe foi imputado falta de pagamento do ICMS decorrente da falta de comprovação da exportação de mercadorias, fato que teria sido constatado em virtude da ausência de registro das efetivas exportações nos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Alude que as operações indicadas no Auto de Infração combatido referem-se às seguintes Notas Fiscais:

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor do Produto	Débito de ICMS
65.103	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.104	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.105	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.106	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.110	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.111	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.112	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.120	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.121	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.134	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.138	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.145	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.151	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.156	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.158	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.159	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.160	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.161	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.162	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.163	09/03/2007	47.918,90	9.814,71
65.191	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.192	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.193	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.194	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.195	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.196	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.197	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.198	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.199	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.200	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.203	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.204	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.213	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.214	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.215	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.216	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.217	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
65.218	12/03/2007	47.757,31	9.781,62
76.295	30/11/2007	12.987,70	2.660,13
76.296	30/11/2007	12.987,70	2.660,13

Entende que, ao contrário da equivocada conclusão a que chegou o auditor fiscal, as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais acima relacionadas, indicadas no demonstrativo intitulado “Notas Fiscais de exportação para o exterior sem a devida comprovação nos arquivos da Receita Federal” do Auto de Infração ora combatido, foram efetivamente remetidas ao exterior,

conforme será a seguir demonstrado e documentalmente comprovado.

Com efeito, alude que as exportações abarcadas pelas Notas Fiscais nºs 65.103, 65.104, 65.105, 65.106, 65.110, 65.111, 65.112, 65.120, 65.121, 65.134, 65.138, 65.145, 65.151, 65.156, 65.158, 65.159, 65.160, 65.161, 65.162, 65.163, 65.191, 65.192, 65.193, 65.194, 65.195, 65.196, 65.197, 65.198, 65.199, 65.200, 65.203, 65.204, 65.213, 65.214, 65.215, 65.216, 65.217 e 65.218, emitidas em março de 2007, totalizando o débito de ICMS em R\$372.363,41, estão acobertadas pelo Extrato de Registro de Exportação - RE nº 07/0386963-001 e Extrato de Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2070291968/3 (Doc. 03), registrado e averbado no SISCOMEX em 23 de março de 2007.

Já as Notas Fiscais nºs 76.295 e 76.296, emitidas em 30.11.2007, totalizando o valor de R\$25.975,40, são as Notas Fiscais Complementares de Preço emitidas para correção de erro na emissão das Notas Fiscais nºs 76.113 e 76.296 (Doc. 04). Desse modo, explicita-se que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais indicadas pelo Auditor foram remetidas para o exterior quando da emissão das Notas Fiscais de origem nºs 76.113 e 76.296, em 28.11.2007, acobertadas pelo Extrato de Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2071477263/1 (Doc. 04).

Ressalta, ainda, que houve equívoco cometido do Auditor Fiscal na determinação do valor devido pela empresa em relação às notas fiscais supracitadas. O valor imputado na página 01 do corpo do Auto de Infração aponta, de forma inadequada, o débito de ICMS no valor de R\$415.740,67. Contudo, como evidencia o demonstrativo fiscal “*Notas Fiscais de Exportação para o Exterior sem a Devida Comprovação nos Arquivos da Receita Federal*”, anexado pelo próprio Autuante, o valor real do suposto débito é R\$372.363,41.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, considera que deve prevalecer a realidade dos fatos, que resta ora demonstrada e comprovada através de documentação apta a afastar a acusação contida no Auto de Infração combatido.

Complementa que, diante das provas carreadas, dúvidas não há quanto à efetiva saída das mercadorias autuadas para outro país, incidindo na espécie a não-incidência contida no comando normativo abaixo reproduzido.

RICMS/97

Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

(...)

II - operação que destine mercadorias ao exterior, observado o disposto nos arts. 581, 582 e 583;

Em face das razões aduzidas, afirma que a completa improcedência do item 01 do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista que considera restaram comprovadas as efetivas exportações acobertadas pelas Notas Fiscais equivocadamente questionadas pelo auditor fiscal.

Através da Infração 2 alude que do Auto de Infração combatido, pretende o auditor fiscal autuante exigir imposto e multa de 60% em virtude de supostas saídas destinadas à Zona Franca de Manaus com o benefício de isenção do ICMS, sem comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Consigna que a isenção aplicável às operações em tela encontrava-se prevista no art. 29 do RICMS/97, vigente no período autuado:

Art. 29. São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88 e 45/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89, 80/89, 01/90, 02/90 e 06/90):

I - salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal;

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

Relata que a operação indicada no Auto de Infração combatido refere-se à Nota Fiscal apontada no demonstrativo “*Remessas para a Zona Franca de Manaus sem comprovação da internação nos arquivos obtidos na SUFRAMA*”.

Afirma que, diferente do imputado, as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 77.191, indicada no Auto de Infração em comento, ingressaram efetivamente no estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus.

Alude que a Nota Fiscal em questão, que formaliza operação de venda a clientes localizados na Zona Franca de Manaus, ingressou efetivamente no estabelecimento do destinatário Marfel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como fazem prova a cópia da Nota Fiscal, do livro Registro de Entradas do cliente e do Extrato de Entrada de Notas Fiscais emitido pelo site da SEFAZ/AM ora acostados, além do Conhecimento de Transportes correspondente, o qual foi devidamente escrutinado (Doc. 05).

Ressalta que é pacífica a possibilidade de comprovação da internação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) por meios alternativos à apresentação de Certidão de Internamento emitida pela SUFRAMA.

Isso porque a apresentação da Declaração de Ingresso da SUFRAMA como único meio probatório para fins da isenção nas vendas para a ZFM determina um requisito probatório que, na prática, é ineficaz para verificar o enquadramento do contribuinte na hipótese isencional, diante da burocracia e ineficiência da própria SUFRAMA, amplamente reconhecida inclusive pelos tribunais administrativos pátrios.

Argumenta que isenção em questão decorre de norma constitucional expressa a esse respeito, qual seja o art. 40 do ADCT, cuja eficácia não pode ser restringida por exigências regulamentares irrazoáveis. Diz-se irrazoáveis, pois, na prática, a análise dos procedimentos para a obtenção de Certidão de Internamento da SUFRAMA, revelam a sua inércia, como se depreende do seguinte voto proferido em decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT), que sintetiza com propriedade a problemática enfrentada pelos Contribuintes:

“12. Em virtude das dificuldades existentes para a obtenção da certidão da SUFRAMA, deve-se admitir outros meios de prova para a comprovação da internação das mercadorias na Zona Franca.

13. Embora tenha decidido de forma diversa até a presente data, passo a adotar o novo posicionamento, após ter assistido à recente palestra sobre essa matéria, promovida no último aniversário deste E. Tribunal, malgrado a legislação seja excessivamente restritiva nessa questão.

14. Com efeito, o representante da SUFRAMA, ao proferir a referida palestra, apesar do seu esforço para justificar os procedimentos adotados, acabou por demonstrar todas as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes para a comprovação da internação das mercadorias na Zona Franca, na forma estabelecida pelo dispositivo legal que concede o benefício da isenção. Não há espaço para o excesso de formalismo, pelas razões supracitadas.”

Alude que, diante de tais dificuldades com a SUFRAMA, que tem papel decisivo no reconhecimento do direito de isenção na ZFM, não resta alternativa aos contribuintes, senão a comprovação do internamento através de provas alternativas capazes de comprovar a verdade material, que é a ocorrência efetiva das operações para a ZFM, com o consequente reconhecimento do seu direito à isenção.

Neste sentido, verifica a orientação da jurisprudência dos tribunais administrativos pela flexibilização dos meios probatórios admitidos, sendo pertinente à transcrição dos seguintes trechos:

Em que pese o dispositivo regulamentar transcrito e o posicionamento de alguns Juízes desta Corte Administrativa de Justiça em não admitir outros meios probantes para comprovar o efetivo internamento das mercadorias remetidas à Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, senão àquela PROVA ÚNICA fixada pelo legislador, peço a devida vénia para discordar, pois não me parece razoável que se pretenda restringir o direito dos contribuintes a esta exígua prova.

(...)

É bem verdade que a reconhecida ineficiência/morosidade imprimida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA em diversos casos, aspecto que dificulta ou até impede a obtenção do documento

legal exigido, não afasta a obrigação da Recorrente de provar a internação das mercadorias remetidas com destino à Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio por outra forma considerada idônea, ou seja, mediante documentos não expressamente previstos na legislação aplicável, mas que demonstram indubitavelmente o seu efetivo ingresso naquelas localidades, suficientes para satisfazer as condições do benefício fiscal.

(...)

De outro vértice, é também justificável que os contribuintes paulistas não podem ser prejudicados por falhas do referido órgão autárquico, o deixar de emitir a indigitada Certidão de Internamento e/ou providenciar emissão de parecer exarado pela SUFRAMA com a consequente perda do benefício fiscal, quando outros meios probatórios são capazes de validar comprovadamente, ou até mesmo fazer às vezes, o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas.

Há nos autos documentos hábeis que demonstram claramente a entrada e a respectiva entrega das mercadorias de notas fiscais indicadas pelo Sr. AFR autuante (Livro Registro de Entrada do destinatário das mercadorias , Selo Fiscal de Entrada/Trânsito do Estado do Amazonas, - SEFAZ/AM, CTRC' S, etc) que, por consequência, tem o condão de comprovar o internamento na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, o que torna suficiente para alicerçar a posição da empresa Recorrente, o que pode se observado para as seguintes notas fiscais:

(TIT, 14ª Câmara, Processo n.º DRTCI 594.616/2005, sessão de 14.07.2010)

“Reitero, assim, o posicionamento que já vinha adotando em casos análogos, nos quais sempre defendi a possibilidade de se aceitar outros documentos para comprovação do ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

No caso dos autos, portanto, tomo por documentos probatórios do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus as cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias, nas quais se encontram devidamente escrituradas as notas fiscais de que cuida o AIIM, além dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas.”

(TIT, 9ª Câmara, Processo nº DRTIII 158225/2009, sessão de 04/04/2010)

Da mesma forma, vem entendendo esse Ilustre Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, que consolidou o seu posicionamento no sentido de ser possível à comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, mediante a apresentação de outros elementos, além do documento emitido pela SUFRAMA:

ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Embora a falta de comprovação do visto da SUFRAMA no documento fiscal, e a confirmação do não internamento das mercadorias por esse órgão, evidenciam que as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus, a diligência realizada pela ASTEC e a juntada de documentos fiscais pelo autuado (duplicatas autenticadas), além da cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário indicando o lançamento, se constituem, neste caso, prova capaz de desconstituir a exigência do crédito tributário. Infração insubsistente. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NAO PROVIDO. Decisão unânime.

(Consef, 2ª Câmara, Acórdão CJF nº 0188/2001)

Consoante o anteriormente exposto, a Impugnante apresenta cópia do livro Registro de Entrada do cliente que pretende comprovar o ingresso das mercadorias objeto de autuação na Zona Franca de Manaus, bem como extrato de consulta da referida Nota Fiscal no site da SEFAZ.

Além disso, apresenta cópia da Nota Fiscal nº 77191, onde consta, no campo “Informações Complementares”, a informação de que o produto tem destino à Zona Franca de Manaus, com registro SUFRAMA nº 201198010, bem como o Conhecimento de Transporte a ela correspondente.

Entende que os documentos ora apresentados comprovam que as mercadorias comercializadas pela Impugnante ingressaram efetivamente na Zona Franca de Manaus, onde o destinatário está situado, e que o trânsito físico efetivamente ocorreu.

Em face das razões aduzidas, considera improcedente do item 2 do Auto de Infração,

Em relação à Infração 3, alinha ter constatado o valor atinente à competência setembro de 2007 refere-se à Nota Fiscal nº 072.694, que foi emitida sem tributação, sendo que os retornos a ela relativos foram, erroneamente, registrados com uso de crédito fiscal. Identifica o equívoco e está providenciando o recolhimento do imposto decorrente da respectiva operação.

No entanto, destaca que, dentre os demais períodos autuados, encontram-se operações não tributadas, em relação às quais não pode ser exigido o ICMS.

Com efeito, afirma que a Nota Fiscal nº 91843, de 21.10.2008 acobertou a saída de mercadorias para doação, beneficiadas com isenção do ICMS, como faz prova a tela abaixo, extraída do sistema da Impugnante.

Já a Nota Fiscal nº 92849, de 23.12.2008, aduz não possuir destaque do imposto, pois se trata de nota fiscal de simples remessa em que o imposto foi destacado nas Notas Fiscais nºs 91841 e 91843, como mostra a tela apresentada.

Dessa forma, considera comprovado que as operações acobertadas pelas notas fiscais em tela não sofreram tributação, dúvidas não há quanto à improcedência da cobrança.

Afiram, também, que a Nota Fiscal nº 92849, de 23.12.2008, não possui destaque do imposto, pois se trata de nota fiscal de simples remessa em que o imposto foi destacado nas Notas Fiscais nºs 91841 e 91843, conforme tela apresentada.

Quanto à Infração 4, argumenta que a partir da análise do demonstrativo “*Importações com pagamento a menor do ICMS*”, o auditor demonstra supostas diferenças de imposto, devidas, em sua grande parte, da falta de inclusão das despesas de armazenagem na base de cálculo do ICMS Importação.

Alude que o art. 57 do RICMS/97, vigente à época dos períodos autuados, o qual sequer foi utilizado como fundamento da Infração combatida, assim estabelece acerca da base de cálculo do ICMS nas importações:

Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação;

b) o Imposto sobre a Importação;

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Assegura que as despesas aduaneiras devem ser incluídas na base de cálculo do imposto, quando cobradas ou debitadas ao adquirente da mercadoria. Ocorre que na situação em apreço, a Impugnante não pagou pela armazenagem das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração.

Isso porque, complementa o autuado, ao contrário das demais empresas e diante do grande volume de suas operações, a Impugnante mantém tanques cativos nos portos em que opera. Para esse fim, a Impugnante firmou contrato com a TEQUIMAR – Terminal Químico de Aratu S/A (Doc. 06), cujo objeto é a disponibilização de tancagem fixa no Terminal de Aratu.

Argumenta que, através desse sistema, a Impugnante possui, à sua disposição, tanques pelos quais paga mensalmente, os quais podem **ou não** ser utilizados a cada período, e, tanto podem ser usados para armazenar mercadorias importadas, quanto mercadorias destinadas à exportação e também mercadorias destinadas ou oriundas de dentro do país.

Nessa esteira, considera que não há pagamento de preço específico e individualizado pela armazenagem de determinada mercadoria importada, haja vista que a Impugnante possui tanques cativos, arrendados, que estão à sua disposição para utilização, não sendo necessária a contratação de serviço de armazenagem específico a cada operação.

Corroborando tais alegações, afirma extrair os seguintes trechos do instrumento contratual colacionado:

1.1.6 TERMINAL ARATU: significará as instalações da TEQUIMAR, localizadas no Porto de Aratu, em Candeias (BA), em área arrendada da COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA (“CODEBA”), compreendendo tancagem fixa, com tanques diversos, de volumes variados e dois dutos, que interligam a CONTRATANTE, no Polo Petroquímico de Camaçari, ao Terminal de Aratu, capacitado e dotado de instalações necessárias para o recebimento e expedição dos produtos por via marítima.

(...)

2.1 Constitui objeto do presente CONTRATO:

2.1.1 O fornecimento da tancagem no TERMINAL ARATU e no TQA/TPL para armazenamento dos PRODUTOS, de acordo com as regras estabelecidas neste CONTRATO.

(...)

7.1 As parcelas fixas referentes à armazenagem e utilização de Dutos terão suas faturas emitidas no quarto dia útil de cada mês, para pagamento no último dia útil do mês;

(...)

11.1 Em caso de redução total ou parcial da Tancagem no Terminal Aratu, a CONTRATANTE obriga-se ao pagamento dos preços mensais fixos, estabelecidos no anexo V, pelo prazo vincendo, admitindo-se a redução do volume contratado em até 10%, com aviso prévio expresso de 90 dias, sem que haja obrigação de pagamento pelas CONTRATANTES dos preços fixos mensais no prazo vincendo relativo a este CONTRATO.

Entende, ademais, poder ser verificado no Anexo V do Contrato anexado que o pagamento pela disponibilização dos tanques é feito mensalmente, em valores fixos, independentemente da sua utilização.

Além do acima exposto, salienta a nulidade da cobrança quanto a este ponto, tendo em vista que o auditor fiscal arbitrou o valor das despesas de armazenagem, sem qualquer fundamento legal para tanto e pior o próprio autuante, ciente da fragilidade do arbitramento efetuado, apôs a seguinte observação no demonstrativo correlato:

“Para os processos, cujas DI’s foram 802516488 e 805499460, pelo fato do estabelecimento não ter fornecido, apesar de solicitado, os recibos com os valores de armazenagem no Porto de Aratu, em função de contrato mantido com a empresa Tequimar neste sentido, esta fiscalização foi impelida a arbitrar valores de armazenagem tomando como base, por falta de outras, das informações contidas no Auto de Infração 269194.0044/11-3 lavrado contra outro estabelecimento desta empresa. Cabe ressaltar que este arbitramento serve mais como meio de impelir o estabelecimento a apresentar os valores corretos, já que o cálculo varia em função do produto, do número de dias de armazenagem, do custo em cada tanque envolvido, etc.”

Alude que, além de inexistir previsão legal para o arbitramento das despesas de armazenagem, o próprio auditor fiscal admitiu a imprestabilidade do procedimento por ele adotado.

Acerca da nulidade de Autos de Infração em que se aplica arbitramento em hipóteses não prevista na legislação, afirma que há muito já vem se manifestando esse Ilustre Conselho, como se vê a partir da seguinte decisão:

Decisão. ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSErvANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para se proceder ao arbitramento da base de cálculo, o procedimento deve embasar-se na efetiva ocorrência de hipótese prevista na legislação. Inexistência de elementos que justifiquem o arbitramento . Auto de Infração NULO. Decisão unânime. (FAZ/BA - 2828/00 - 18/12/2000)

Diante do exposto, considera ter demonstrado a improcedência do Item 4 do Auto de Infração combatido, tendo em vista que a Impugnante não incorreu em despesas com taxa de armazenagem.

Alinha que, ainda que seja considerada pertinente a inclusão da taxa de armazenagem em questão na base de cálculo do imposto, pugna a Impugnante pelo cancelamento da infração em virtude da nulidade do arbitramento efetuado.

Pede que seja acolhida a Impugnação apresentada para o fim de rechaçar as Infrações 1, 2, 4 e parte da Infração 3 do Auto de Infração nº 26194.0047/12-0, inclusive consectários legais.

Outrossim, pede a Impugnante que esta a Junta de Julgamento promova a homologação e consequente extinção dos créditos tributários relativos à Infração 3 (parte), os quais serão quitados através do Certificado de Crédito, a ser oportunamente anexado aos autos.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), no endereço Rua Frederico Simões, nº 85, Edf. Empresarial Simonsen, conjunto 1203, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

O autuante, às fls. 117 a 121 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmado que a autuada reconheceu em sua peça defensiva a procedência parcial da Infração 3. Para as demais, houve impugnação total.

Em relação à Infração 1, afirma que às Notas Fiscais nºs 65103 a 65218 que constam da folha 07 deste PAF, foi efetuada pesquisa no SISCOMEX a partir do nº do DDE nº (2070291968/3) informado pela impugnante e constatou-se que este despacho de exportação realmente acobertou as saídas com destino à exportação.

Para as Notas Fiscais nºs 76295 e 76296, assegura que houve, agora, comprovação de que são apenas notas fiscais de complemento de preço referente às Notas Fiscais nºs 76109 e 76113, regularmente exportadas.

Assim, reconhece, diante das informações carreadas a este PAF pela autuada, a não subsistência desta Infração 1.

Pugna, então, pela Improcedência total desta Infração 1.

Quanto à Infração 2, afirma ter alegado a impugnante que o benefício da isenção nessas operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – ZFM – deve ser mantido, anexando cópias das notas fiscais de saídas, suposto registro desta nota em livro de Registro de Entradas da destinatária – diga-se de passagem, não identificada neste documento -, emissão de CTRC que supostamente teria acompanhado a mercadoria – não faz menção à Nota Fiscal nº 77191 – e espelho de documento com características da SEFAZ-AM.

Porém, considera imprescindível que se comprove este internamento evidenciando os registros de controle executado pela SUFRAMA, como prevê o art. 597, V, § 5 e § 4 do RICMS-BA aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

Entende que, mesmo apresentando as informações acima descritas, não se pode dizer que houve efetivo ingresso da mercadoria na zona beneficiada, ao contrário, pois não foram satisfeitas as exigências regulamentares previstas no art. 597 do RICMS-BA, para qual deve-se ter um indispensável controle por órgão governamental – SUFRAMA – competente para atestar a entrada efetiva da mercadoria na área beneficiada, o que não ocorreu – ver folha 11 do PAF.

Acredita ser prática temerária a não exigência de demonstração de qualquer controle, ciência, registro no órgão competente, no caso a SUFRAMA. Senão estariamos retirando ou ao menos desprezando a competência desta autarquia federal quanto a este mister. Ademais, não parece razoável que um estabelecimento que rotineiramente envie mercadorias à Zona Franca de Manaus não tenha o cuidado, a despeito da clara exigência regulamentar de, quase 05 anos depois, ainda não possuir o necessário comprovante da efetiva entrada em território beneficiado da mercadoria acobertada pela nota fiscal em apreço.

Desta forma, pugna pela Procedência Parcial desta Infração 2.

No que alude a Infração 3 a autuada reconheceu a procedência da autuação quanto à Nota Fiscal nº 72694. Para as demais temos: Nota Fiscal nº 90130: Entende que não se pode aceitar a simples afirmativa de que a operação em comento é caso de doação às Voluntárias Sociais da Bahia através de mero demonstrativo interno - sem qualquer outro elemento probatório – retirado de seus controles internos e inserido neste PAF onde se faz referência apenas ao número da nota fiscal, razão social e CNPJ da suposta beneficiária e data de lançamento. Desta forma, não há como aceita as alegações defensivas.

A Nota Fiscal nº 92849: alega o contribuinte que ela se refere à simples remessa onde o imposto tinha sido destacado quando da emissão das Notas Fiscais nºs 91841 e 91843. Entretanto, para comprovar o dito afixou o mesmo tipo de tela usada para justificar a infração quanto à Nota

Fiscal nº 90130, ou seja, mais uma vez não se utilizou de elementos probatórios mínimos necessários à sustentação de seus argumentos. Assim, não aceita tais explanações.

Para as demais Notas Fiscais nºs 79536, 90446, 90856, 91152 e 91153 – afirma que não houve manifestação depreendendo o reconhecimento da procedência desta outra parte da Infração 3.

Pugna, então pela Procedência Total desta infração.

No que alude a Infração 4, aduz afirma o sujeito passivo, que não pagou pela armazenagem das mercadorias importadas e acobertadas pelas notas fiscais indicadas nesta infração, o que parece ser um equívoco de sua parte.

Afirma que a própria empresa esclarece que mantém contrato de prestação de serviço de armazenagem com a TEQUIMAR – Terminal Químico de Aratu S/A -. Diante disto o pagamento se impõe.

Afirma que este pagamento é realizado, com a autuada esclarece, não especificamente para uma dada mercadoria importada, mas mensalmente em virtude do que armazena, por quanto tempo e em quais tanques.

Quanto ao arbitramento do valor da armazenagem para os processos de importação baseados nas Declarações de Importação – DI – nºs 802516488 e 805499460, argumenta que a fiscalização foi levada a procurar os valores lá explicitados por falta de informação por parte da autuada, já que nos processos de importação entregues e relativos as DIs citadas não continham documentos onde constasse os períodos armazenados, os tanques utilizados, o volume armazenado etc.

Considera que, de posse desses valores, se pode facilmente chegar ao valor de armazenagem individualizado de cada mercadoria importada, basta que se informe o produto importado, sua quantidade, a data do desembarque e do desembaraço, a densidade do produto – caso haja necessidade de se transformar unidade de peso em volume ou vice versa – e o custo de armazenagem mensal unitário para o tanque que está acondicionando o produto importado. Com todos esses elementos se chega ao valor – custo – da armazenagem individual.

Complementa que é perfeitamente crível uma composição de valor desta despesa aduaneira para cada importação e muito provavelmente a autuada possui esses valores individualizados, até porque eles devem compor o custo de aquisição de cada produto importado.

Sendo assim, afirma que, caso a impugnante não queira apresentar o valor preciso de armazenagem para cada produto importado, que informe os elementos expostos acima para que esta fiscalização proceda, agora com os elementos necessários - não fornecidos à época pela autuada, apesar de solicitado – ao cálculo exato desta despesa e aí se encontre o valor devido de ICMS para cada DI envolvida.

Entende que, caso assim não fosse feito, seria muito conveniente para os contribuintes que desejam ver reduzida sua base de cálculo para efeito do cálculo do ICMS sobre as importações. Bastava alegar a impossibilidade de cálculo individualizado para cada produto importado e se safar do pagamento de ICMS quanto a esta despesa aduaneira.

Salienta que, se ainda assim, diante do já exposto, este estabelecimento não fornecer as informações necessárias, que este Colendo Conselho de Julgamento adote os valores já trazidos a este PAF à fl. 13, visto ser adotado de outro PAF contra estabelecimento desta mesma empresa também para produtos petroquímicos. Pensa que o erário não pode ser prejudicado por omissão de informações devidas por parte da autuada.

Quanto às outras DIs constantes da folha 13 deste PAF, não houve manifestação defensiva por parte da autuada, portanto presume-se concordância com os lançamentos.

Diante deste quadro, pugna pela Procedência Total desta infração.

Conclui que não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratificam a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Egrégio Conselho pela Procedência Parcial deste Auto

de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

O sujeito passivo, às fl. 124 a 135, apresenta nova manifestação afirmando que, em relação à Infração 2 do Auto de Infração combatido, o auditor fiscal autuante não acatou os documentos acostados à Impugnação, que comprovam o ingresso das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 077.191 na Zona Franca de Manaus, entendendo que não se aplicaria, à espécie, a isenção prevista no art. 29 do RICMS/97, vigente no período autuado.

Afirma ter comprovado o ingresso das mercadorias autuadas no estabelecimento do destinatário Marfel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., através da apresentação de cópias da Nota Fiscal, livro Registro de Entradas do cliente contendo o seu registro, Extrato de Entrada de Notas Fiscais emitido pelo site da SEFAZ/AM, além do Conhecimento de Transportes correspondente, o qual foi devidamente escriturado. (Doc. 05 acostado à Impugnação).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, entende que deve prevalecer a realidade dos fatos, que resta demonstrada e comprovada através de documentação apta a afastar a acusação contida no Auto de Infração combatido.

Ressalta que é pacífica nos tribunais administrativos pátrios a possibilidade de comprovação da internação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) por meios alternativos à apresentação de Certidão de Internamento emitida pela SUFRAMA.

Isso porque, no entendimento do sujeito passivo, a apresentação da Declaração de Ingresso da SUFRAMA como único meio probatório para fins da isenção nas vendas para a ZFM determina um requisito probatório que, na prática, é ineficaz para verificar o enquadramento do contribuinte na hipótese isencial, diante da burocracia e ineficiência da própria SUFRAMA, amplamente reconhecida inclusive pelos tribunais administrativos pátrios.

Afirma que restringir o direito à isenção e à apresentação da Declaração de Ingresso na Suframa, como pretende o auditor fiscal autuante, representa excesso de formalismo que não encontra guarida nos princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

Ademais, continua o autuado, a isenção em questão decorre de norma constitucional expressa a esse respeito, qual seja o art. 40 do ADCT, cuja eficácia não pode ser restringida por exigências regulamentares irrazoáveis.

Alude que diante de dificuldades de obtenção do registro na SUFRAMA, não resta alternativa aos contribuintes, senão a comprovação do internamento através de provas alternativas capazes de comprovar a verdade material, que é a ocorrência efetiva do ingresso das mercadorias na ZFM, com o consequente reconhecimento do seu direito à isenção, como pretende a Autuada.

Assegura que vem entendendo o Ilustre Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, que consolidou o seu posicionamento acerca da possibilidade de comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus mediante a apresentação de outros elementos, além do documento emitido pela SUFRAMA.

ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Embora a falta de comprovação do visto da SUFRAMA no documento fiscal, e a confirmação do não internamento das mercadorias por esse órgão, evidenciam que as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus, a diligência realizada pela ASTEC e a juntada de documentos fiscais pelo autuado (duplicatas autenticadas), além da cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário indicando o lançamento, se constituem, neste caso, prova capaz de desconstituir a exigência do crédito tributário. Infração insubstancial. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NAO PROVIDO. Decisão unânime.

(Consef, 2ª Câmara, Acórdão CJF nº 0188/2001)

Diante do arcabouço probatório dos autos, entende a Impugnante que restou comprovada a efetiva operação de saída das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, devendo, por via de consequência, em homenagem ao princípio da verdade material, ser reconhecida a isenção do

ICMS aplicável a tais operações, de modo a resguardar a eficácia do art. 40 do ADCT e da própria isenção prevista no Art. 29 do RICMS/BA vigente no período autuado, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Diante do exposto, requer a Impugnante à apreciação, pelos Ilustres Julgadores, das provas ora apresentadas, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, o que evidenciará a improcedência do item² do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista que restou comprovado que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal equivocadamente questionada pelo auditor fiscal indubitavelmente ingressaram na Zona Franca de Manaus, devendo ser reconhecida a isenção do ICMS aplicável a tais operações.

No que se refere à Infração 3, afirma ter demonstrado, que dentre as notas fiscais autuadas encontram-se algumas que documentaram operações não tributadas, em relação às quais não pode ser exigido o ICMS. Dessa forma, entende ter demonstrado que a Nota Fiscal nº 90130, de 21.10.2008 acobertou a saída de mercadorias para doação, beneficiadas com isenção do ICMS, como faz, em seu entendimento, prova a tela, extraída do sistema da Impugnante.

Já a Nota Fiscal nº 92849, de 23.12.2008, afirma que não foi tributada por acobertar operação de simples remessa, tendo sido o imposto destacado nas Notas Fiscais nºs 91841 e 91843, com tela trazida aos autos.

No entanto, considera que o auditor autuante, apegando-se a excesso de formalismo que não encontra guarida no âmbito do processo administrativo fiscal, não acatou tais alegações, por entender que os controles internos da Autuada não são suficientes para comprovar a natureza das operações.

Aduz que a fim de corroborar as alegações tecidas na defesa apresentada, a Impugnante apresenta cópia dos livros Registros de Saídas onde foram escrituradas as Notas Fiscais nºs 90130 e 92849, ambas sem débito do imposto (Doc. 01). Ainda assim, a Impugnante passa a tecer breves considerações sobre a fidedignidade do seu sistema, que demonstrarão a possibilidade de comprovação das suas razões através das informações dele extraídas, também em homenagem ao princípio da verdade material.

Afirma que o SAP-R3 é um Software de Gestão para Empresas que atua nos mais diversos segmentos da atividade econômica, criado por uma empresa alemã e líder global no mercado em soluções para negócios colaborativos e multiempresariais.

Alinha que a atual versão realiza o controle do fluxo das informações disponíveis, através de processos baseados em práticas consagradas no mercado mundial. O sistema oferece o processamento em tempo real, viabilizando a tomada de decisões e o controle preciso dos estoques, dos balanços contábeis e dos ativos financeiros. O SAP é a principal ferramenta de controle logístico utilizada pelas grandes empresas do mundo.

Explica que as informações são alimentadas no sistema pelos próprios usuários do SAP. Contudo, por tratar-se de um sistema complexo, que envolve o envio de um conjunto de dados a uma central de processamento localizada fora das unidades empresariais, o seu processo está sujeito à técnica de segurança criptográfica. A criptografia é um conjunto de conceitos e técnicas que visam codificar uma informação, de forma que somente o emissor e o receptor possam acessá-la, evitando que um terceiro consiga interpretá-la.

Alude que: “*o operador do sistema SAP-R3 ao lançar qualquer dado contábil relativo às notas de entrada e saída das mercadorias, livros fiscais, recolhimento de tributos e controle dos estoques, fica inteiramente submetido a sua central de processamento. Diversos computadores de alta performance calculam todos os resultados e os emitem através do sistema de chaves criptográficas. O acesso aos resultados da simulação requerida pelo cliente ocorre exclusivamente via tela do sistema. Os relatórios são produzidos automaticamente com bases nestes dados. Não é possível a modificação, alteração ou supressão de quaisquer informações ou resultados vinculados ao processamento das informações requeridas. Os dados são absolutamente fidedignos.*”

Nesse contexto, em homenagem ao princípio da verdade material já suscitado no tópico anterior, requer a análise, pelos Ilustres Julgadores, dos documentos acostados, os quais são aptos a comprovar que as operações acobertadas pelas notas fiscais em tela não sofreram tributação, e, consequentemente, a improcedência da cobrança.

Para a Infração 4 afirma que as supostas diferenças de imposto, devidas, em sua grande parte, referem-se à falta de inclusão das despesas de armazenagem na base de cálculo do ICMS Importação. No entanto, conforme informado na defesa apresentada, na situação em apreço a Impugnante não pagou especificamente pela armazenagem das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração. Isso porque, ao contrário das demais empresas e diante do grande volume de suas operações, a Impugnante mantém tanques cativos nos portos em que opera. Para esse fim, a Impugnante firmou contrato com a TEQUIMAR – Terminal Químico de Aratu S/A (Doc. 06 da Impugnação), cujo objeto é a disponibilização de tancagem fixa no Terminal de Aratu.

Através desse sistema, consigna que a Impugnante possui, à sua disposição, tanques pelos quais pagas mensalmente, os quais podem ou não ser utilizados a cada período, e, tanto podem ser usados para armazenar mercadorias importadas, quanto mercadorias destinadas a exportação e também mercadorias destinadas ou oriundas de dentro do país.

Alude que o auditor fiscal autuante, em sua Informação Fiscal, não acatou os argumentos da Impugnante quanto a este item, por entender que deveria haver uma individualização do valor cobrado em relação à armazenagem de cada mercadoria importada.

Alinha que, conforme já explicitado, a Impugnante tem à sua disposição os tanques cativos, arrendados, para utilização conforme suas necessidades, pagando um valor mensal por isso, de forma que não há pagamento pontual de preço específico e individualizado pela armazenagem de determinada mercadoria importada, não sendo necessária a contratação de serviço de armazenagem a cada operação. Note-se que como pode ser verificado no Anexo V do Contrato anexado aos autos, o pagamento pela disponibilização dos tanques é feito mensalmente, em valores fixos, independentemente da sua utilização.

Volta a arguir a nulidade da infração em razão do arbitramento indevido realizado pelo autuante.

Diante do exposto, entende estar demonstrada a improcedência do Item 4 do Auto de Infração combatido, tendo em vista que a Impugnante não incorreu em despesas específicas com taxa de armazenagem das mercadorias importadas. Ademais, caso se entenda ser possível a inclusão da taxa de armazenagem em questão na base de cálculo do imposto, pugna a Impugnante pelo cancelamento da infração em virtude da nulidade do arbitramento efetuado.

Por todo exposto, reitera os termos da defesa apresentada, espera e requer a Impugnante seja acolhida a Impugnação, para o fim de rechaçar também as Infrações 2, 3 e 4 do Auto de Infração nº 269194.0047/12-0, inclusive consectários legais.

Consigno que o autuado anexou aos autos certificado de crédito, fls. 143 a 148 para efetuar o pagamento da parte reconhecida relativa à Infração 3.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla quatro Infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

Em relação à Infração 1, às Notas Fiscais nºs 65103 a 65218 que constam da folha 07 deste PAF e relacionadas pelo autuado em sua defesa, verifico que, com base no DDE (2070291968/3) informado pela impugnante, foi efetuada pelo autuante pesquisa no SISCOMEX o qual contatou que este despacho de exportação realmente acobertou as saídas com destino à exportação, sendo assim, reconhecida a improcedência das respectivas exigências pelo autuante, concernentes as aludidas notas fiscais, acolhida por esse relator.

Para as Notas Fiscais nºs 76295 e 76296, diante da defesa apresentada, assegura o autuante,

corretamente, que houve comprovação de que são apenas notas fiscais de complemento de preço, referente às Notas Fiscais nºs 76109 e 76113, para correção de erro na emissão das Notas Fiscais nºs 76.113 e 76.296, conforme documento 04 da defesa, regularmente exportadas, conforme Extrato de Declaração de Despacho de Exportação – DDE nº 2071477263/1, constante do documento 04 da peça defensiva.

Assim, cabe a Improcedência da Infração 1.

Quanto à Infração 2, as cópias das notas fiscais de saídas, bem como cópia do documento indicando registro desta nota em livro de Registro de Entradas da destinatária, não são suficientes para comprovar o internamento na Zona Franca de Manaus, cabendo destaque as observações do autuante de que, apesar de alegado, não consta a emissão de CTRC que supostamente teria acompanhado a mercadoria – não faz menção à Nota Fiscal nº 77191 – e espelho de documento com características da SEFAZ-AM.

Verifico que o benefício da isenção fiscal relativa às operações de saídas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, ocorrem desde que haja a comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário pela SUFRAMA, conforme se depreende dos arts. 29 c/c 597, com destaque para o seu § 4º, ambos do RICMS/97.

O Convênio ICMS 36/97, estabelece que a entrada das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, deve ser comprovada, sendo este internamento composto inicialmente do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, e, em seguida, da formalização do internamento.

Assim, além do ingresso é necessária a formalização do internamento, a ser feita pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas.

Ao sujeito passivo foi exigido o tributo em razão de não haver comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e o mesmo não trouxe aos autos, mesmo 05 anos depois, os elementos probatórios necessários para elidir a presente exigência fiscal, através de documento expedido pela SUFRAMA, conforme determina o § 2º do art. 49 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, como segue:

“Art. 49. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto, localizado no Município de Manaus, com a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

*...
§ 2º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias.”.*

Não atendido à condição para fruição do benefício da isenção, conforme é o presente caso, na medida que o sujeito passivo não apresenta os aludidos documento, indicado no dispositivo acima citado, o tributo é considerado devido, na dicção do art. 11 e parágrafo único do RICMS/97.

“Art. 11. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.

Parágrafo único. O pagamento do imposto, na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidência, as normas reguladoras da matéria.”

Diferente do alegado pelo sujeito passivo, não há o aludido entendimento consolidado em aceitar os meios de provas trazidos na defesa, conforme se pode verificar através do Acórdão JJF Nº 0385-04/09, além do Acórdão CJF Nº 0301-12/12, conforme voto do Conselheiro Valtércio Serpa Júnior, que acolhe integralmente o Parecer da PGE/PROFIS, na forma que segue, modificando, assim, a decisão de primeira instância relativa à Infração 5, que guarda a mesma exigência da presente

Infração 2 e acolhe os documentos apresentados pelo impugnante, que não aqueles previamente exigidos:

“Quanto à Infração 5, tendo em vista o pedido de vista realizado na assentada do julgamento pela representante da PGE/PROFIS, o que motivou o Parecer acostado às fls. 609 a 613, o qual nesta oportunidade, acolho em sua integralidade, permite a seguinte conclusão:

O benefício concedido é a isenção do imposto nas operações de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte mesmo localizado no município de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), prevista nos Convênios ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988 e ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994, estando regido pelo Convênio ICMS 36/97.

A regra, todavia, está condicionada a alguns fatores, que, inocrorrendo, implicam na tributação normal da operação, como se para qualquer outro destino fosse. Logo, não sendo atendidas as condicionantes, caio-se na regra geral de tributação.

Dessa forma, o Convênio acima mencionado, estabelece que a entrada das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, deve ser comprovada, sendo este internamento composto de duas fases (cláusula 2ª): ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, e formalização do internamento.

A partir deste comando, óbvio se torna que, para o legislador, estas duas atividades se complementam e devem ocorrer de forma completa. Assim, por exemplo, não basta apenas o ingresso, mas é necessária, de igual forma, a formalização do internamento, a ser feita pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas que agirão de igual forma, coordenadamente.

Afirma, ainda o § 2º da Cláusula 4ª, que não constituirá prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria. E essa foi uma das provas trazidas pelo recorrente. E mais: dispõe a Cláusula 5ª que a SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco da unidade federada do remetente e ao fisco federal, mediante remessa de arquivo magnético até o sexagésimo dia de sua ocorrência. Tal fato não ocorreu, o que motivou a autuação em tela.

Como é bem sabido, a regra de isenção deve ser explícita, e sua interpretação restritiva. Logo, caberia à Recorrente, envidar os esforços junto à SUFRAMA no sentido de obter os documentos que eventualmente comprovassem o internamento das mercadorias para a Zona Franca de Manaus remetidas, e a consequente confirmação da isenção das operações. E tais documentos não conseguiram chegar ao processo.

No Poder Judiciário, a questão não pode ser apreciada nos Tribunais Superiores do país, tendo em vista a Súmula 07 do STJ, a qual impede reanálise fática.

Todavia, os órgãos estaduais, através dos Tribunais de Justiça, assim tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Auto de Infração e imposição de multa.

1. Isenção. Envio de mercadorias à Zona Franca de Manaus. Ausência de internação junto à SUFRAMA. Isenção descabida por não preenchimento de requisito legal.

2. Aplicação de alíquota. Comprovação de entrada das mercadorias no Município de Manaus AM, que enseja o reconhecimento da aplicação de alíquota interestadual. Presunção de veracidade dos documentos apresentados.

3. Afastada a condenação ao pagamento das custas Isenção dos entes públicos Inteligência do artigo 6º, da Lei nº 11.608/03 e artigo 2º da Lei 4.476/84 (Regimento de Custas e Emolumentos).

Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.

(Apelação: 0031556-12.2010.8.26.0053. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Nissin-Ajinomoto Alimentos Ltda. Comarca: São Paulo. Voto nº: 8880 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Nesta Decisão, assim se posicionou a desembargadora Cristina Cotrofe:

(...) Contudo, em relação às notas sem certidão de internamento expedida pela SUFRAMA, não há como ser concedido o benefício. Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre isenção tributária.

Em assim sendo, não se permite ao intérprete a extensão dos benefícios aos casos em que não houve a comprovação dos requisitos exigidos. Com efeito, esta E. Corte já decidiu:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS Auto de Infração e imposição de multa. Não recolhimento do imposto. Alegação de envio das mercadorias à Zona Franca de Manaus. Não

comprovação da efetiva entrega. Art. 414 do Decreto nº 33.118/91 que prevê a expedição de certidão de internamento, Parecer do SUFRAMA ou, ainda, certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Amazonas, após vistoria técnica. Ausência, contudo, de documentação comprovando a internação. Isenção que deve ser interpretada de forma restritiva. Multa aplicada nos termos da legislação em vigor. Ação improcedente Recurso não provido.

(...) a autora não comprovou o internamento das mercadorias, por meio de informação enviada à SUFRAMA ou expedição de certidão de internamento. A simples remessa das notas fiscais e livro de registro de entrada não podem substituir o documento previsto em lei. Como dito na r. sentença a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dispõe o art. 111 do CTN. Inexiste previsão legal que permita a aceitação de qualquer documento, diverso do supramencionado.¹

Não há como aceitar forma diversa de comprovação de internamento de mercadorias, diante das disposições legais já mencionadas.

(...) Dessa forma, não há como reconhecer o benefício da isenção do tributo diante do não cumprimento de requisito essencial, qual seja, a apresentação de certidão emitida pela SUFRAMA de internamento de mercadorias.

Reconhecida incidência do tributo, necessária a análise da alíquota aplicável ao caso.

No mesmo sentido, poderia listar inúmeras outras decisões, a exemplo das APELAÇÕES Nº 9157557-92.2003.8.26.0000, 9157557922003826, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a APELAÇÃO Nº AC 6469325 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Dessa forma, diante de todos os argumentos expostos, não posso comungar da posição do órgão de primeiro grau em sua Decisão quanto a este item da autuação, razão pela qual reformo a Decisão prolatada, restabelecendo os valores cobrados na autuação.

Note-se que o julgamento realizado, em relação à infração 4 observou o regramento legal, bem como buscou de forma incontestável a verdade dos fatos, sendo a desoneração baseada em fatos e dados numéricos. Por tais razões, o Recurso de Ofício deve ser provido parcialmente, a fim de restabelecer a infração 5, no valor de R\$ 191.258,13. Assim, o valor do débito do Auto de Infração remanescente com a seguinte configuração:

Diante do exposto, considero Procedente a Infração 2.

Após o exame dos argumentos alinhados relativos à Infração 3, verifico que a autuada reconheceu a procedência da autuação quanto à Nota Fiscal nº 72694. Contudo, no que alude a Nota Fiscal nº 90130, afirma que a operação é caso de doação às Voluntárias Sociais da Bahia, para tanto apresenta um demonstrativo interno de seu sistema informatizado, fazendo referência apenas ao número da nota fiscal, razão social e CNPJ da suposta beneficiária e data de lançamento.

Não há como acolher as provas apresentadas. Para uma operação que não houve tributação, necessário seria, já que a operação foi questionada pelo autuante, que o sujeito passivo trouxesse aos autos todos os elementos, não apenas cópia do documento fiscal, bem como os documentos probatórios de recebimento pelo destinatário, o que efetivamente não existe nos autos.

No que alude a Nota Fiscal nº 92849, o sujeito passivo afirma que se trata de simples remessa onde o imposto foi destacado quando da emissão das Notas Fiscais nºs 91841 e 91843. A comprovação de tal operação, contudo, se resume ao mesmo tipo de tela usada para justificar a infração quanto à Nota Fiscal nº 90130, ou seja, o sujeito passivo não se utilizou de elementos necessários, a exemplos do já aludidos com relação a nota anterior. Assim, acompanho o autuante, em não aceitar as aludidas provas da operação realizada, ainda que o livro de saída indique a saída não tributada, o que apenas confirma a operação não tributada, sem, contudo haver a sua efetiva comprovação da não tributação.

Para as demais Notas Fiscais nºs 79536, 90446, 90856, 91152 e 91153, realmente não houve manifestação do sujeito passivo.

Diante do exposto, visto que o sujeito passivo reconhece parte da Infração 3, bem como a parcela não reconhecida foi considerada procedente, cabendo a manutenção integral da Infração 3.

A Infração 4 foi imputada, tendo em vista que o sujeito passivo teria recolhido a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base

de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

O impugnante afirma que o pagamento da despesa aduaneira se deve a pagamento realizado, não especificamente para uma dada mercadoria importada, mas mensalmente em virtude do que armazena, por quanto tempo e em quais tanques.

Quanto ao arbitramento do valor da armazenagem para os processos de importação baseados nas Declarações de Importação – DI nºs 802516488 e 805499460, conforme o autuante mesmo afirma “*a fiscalização foi levada a procurar os valores lá explicitados por falta de informação por parte da autuada, já que nos processos de importação entregues e relativos as DIs citadas não continham documentos onde constassem os períodos armazenados, os tanques utilizados, o volume armazenado etc.*”

O sujeito passivo, contudo, afirma, sem contestação, que firmou contrato com a TEQUIMAR – Terminal Químico de Aratu S/A (Doc. 06 da Impugnação), cujo objeto é a disponibilização de tancagem fixa no Terminal de Aratu, possuindo à sua disposição, “*tanques pelos quais paga mensalmente, os quais podem ou não ser utilizados a cada período, e, tanto podem ser usados para armazenar mercadorias importadas, quanto mercadorias destinadas a exportação e também mercadorias destinadas ou oriundas de dentro do país.*”

Independente dos coerentes argumentos trazidos pelo autuante, o que ficou evidente é que não foi possível precisar o valor cobrado em relação à armazenagem de cada mercadoria importada, alvo da presente exigência.

Os valores imputados ao sujeito passivo, relativos à armazenagem, não são seguros, bem como a diferença relativa à correção cambial não consta indicação no demonstrativo à fl. 13 dos autos, razões pela quais considero não haver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada.

Assim, cabe a nulidade da Infração 4, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

É importante destacar, ainda, que as decisões administrativas e judiciais, colacionadas pelo contribuinte, na peça de defesa, não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “*erga omnes*”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da externada no presente voto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado conforme o certificado de crédito, fls. 143 a 148, para efetuar o pagamento da parte relativa à Infração reconhecida, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	421.060,93	0,00	-----
02	PROCEDENTE	10.849,09	10.849,09	60%
03	PROCEDENTE	211.224,95	211.224,95	60%
04	NULA	6.813,00	0,00	-----
TOTAL		649.947,97	222.074,04	

VOTO DIVERGENTE (Quanto à Infração 2)

Nossa divergência em relação ao relator deste processo restringe-se à Infração 2. Neste item da autuação foi exigido ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus (ZFM), com benefício da isenção do imposto, mas sem comprovação do internamento da mercadoria através de certificação da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O contribuinte, na peça de defesa, anexou documentos, às fls. 71/75, para atestar que as mercadorias ingressaram efetivamente no estabelecimento da empresa Marfel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 01.756.680/0001-05, localizada em Manaus, no Estado do Amazonas. O conjunto probatório apresentado pela defesa compreendeu: a) cópia do livro

Registro de Entrada de Mercadorias do estabelecimento destinatário, com o lançamento da Nota Fiscal emitida pela autuada (Nota Fiscal nº 077191); b) extrato de entrada das notas fiscais emitido pelo site da Secretaria da Fazenda do Amazonas, atestando a entrada das mercadorias naquela unidade federada; c) extrato do Conhecimento de Transporte nº 12502, série U, emitida pela Transportadora Transilvana (CNPJ nº 34.342.303/0001-04) que acobertou prestação de serviço contratada pela autuada para entrega das mercadorias no estabelecimento da empresa destinatária, localizada em Manaus (operação CIF); e, d) cópia no livro de Entrada da autuada, com o registro fiscal do referido conhecimento de transporte.

Observo que as operações de remessa de mercadorias para a ZFM são amparadas pelo benefício isencial, que tem previsão no art. 29 do RICMS/BA., conforme redação abaixo:

Art. 29. São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88 e 45/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89, 80/89, 01/90, 02/90 e 06/90):

I - salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal;

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

IV - as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem do Município de Manaus e de outras áreas em relação às quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona (Conv. ICMS 84/94);

V - o benefício e as condições contidos no caput deste artigo e nos incisos anteriores ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

a) nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Conv. ICMS 52/92);

b) nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima (Conv. ICMS 52/92);

c) na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Conv. ICMS 52/92);

d) na Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 52/92);

e) a partir de 26/07/94, nos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convs. ICMS 45/94, 49/94, 63/94 e 36/97);

f) nas Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92);

VI - prevalecerá a isenção nas saídas dos referidos produtos com a destinação prevista neste artigo por intermédio de estabelecimentos que operarem exclusivamente no comércio exterior, bem como de armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, desde que situados na Bahia, sendo que se tornará exigível o imposto nos casos em que as mercadorias não forem entregues no destino mencionado neste artigo, quando ocorrer a perda das mercadorias ou quando estas forem reintroduzidas no mercado interno, salvo em caso de retorno ao estabelecimento de origem, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, aos acréscimos legais, para cujo cálculo tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação;

VII - o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia com o benefício de que cuida este artigo deverá observar as regras contidas nos arts. 597 e 598;

A fruição do benefício, sob o aspecto formal, é condicionada, nos termos do inc. III, do art. 29, à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. Por sua vez, o inciso VII do referido art. 29, estabelece que o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia com o benefício isencial deverá observar as regras contidas nos arts. 597 e 598 do RICMS/BA.

Os artigos 597 e 598 apresentam a seguinte redação:

"Art 597. Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto, atendidos os critérios e condições previstos para cada caso, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação ([Ajuste SINIEF](#) 02/94):

I - a 1^a via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2^a via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

III - a 3^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

IV - a 4^a via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I (art. 224, § 1º);

V - a 5^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ([Ajuste SINIEF](#) 03/94) (art. 224, § 1º).

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que se refere o § 1º e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo mencionado no [art. 144](#) os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias ([Ajuste SINIEF](#) 7/97).

§ 5º Previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado pelo órgão (Conv. ICMS 17/03).

Art. 598. Observar-se-á o disposto no Convênio ICMS 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos:

I - no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;

II - no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados;

III - revogado

Parágrafo único. Relativamente ao desinternamento da mercadoria (Conv. ICMS 36/97):

I - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade Federada de origem;

II - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;

III - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa.

Conforme se pode extrair da leitura dos arts. 597 e 598 do RICMS/97, as regras ali positivadas devem ser observadas pelo remetente das mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, para o gozo da isenção. O § 5º do art. 597 tem uma regra dirigida ao transportador. E o "caput" do art. 598 diz que aquelas regras devem ser observadas, sem prejuízo de outros controles fiscais.

A interpretação do benefício da isenção, por força do que dispõe o art. 111, inc. II, do CTN, deve ser feita de forma restritiva, com apego à literalidade do texto normativo. No entanto, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática, em especial, no campo do direito processual tributário, este regido por uma pléiade de princípios, com especial destaque, no que tange à solução das lides tributárias, ao princípio da verdade material.

Não cumprida a formalidade pelo contribuinte, de comprovação do internamento das mercadorias na SUFRAMA, mas comprovada que a operação foi efetivamente concretizada, não pode o julgador administrativo desconsiderar esse fato.

No caso em exame restou demonstrado que efetivamente houve a internação das mercadorias na ZMF, pelo conjunto probatório anexado na fase de defesa. O registro das Notas Fiscais na escrita do destinatário; o Conhecimento de Transporte; e, em especial, o extrato emitido pela SEFAZ do Estado do Amazonas, atestam que a operação foi efetivamente realizada, com a correspondente internação dos produtos na área geográfica alcançada pela norma isencional. Encontra-se atendida, ainda que de forma indireta, a exigência prevista no art. 29, inc. III, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O CONSEF em diversos julgados proferidos por seus órgãos colegiados de julgamento, na 1^a e 2^a instâncias, vem admitindo a possibilidade do contribuinte se valer de outros meios de prova para demonstrar a efetiva internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Nessa linha de entendimento estão os seguintes acórdãos: nº 0188/2001, da 2^a CJF; e, nº 0302-03/10, da 3^a JJF. Em ambas as decisões, foram acatadas as provas documentais extraídas de registros existentes na escrita fiscal do destinatário e conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, como também informações originárias de repartições públicas do Estado do Amazonas, a exemplo de postos fiscais. A partir desses documentos, foi validado pelos órgãos julgadores administrativos o ingresso das mercadorias remetidas com a isenção para a Zona Franca de Manaus.

Considerando a prevalência da verdade material no processo administrativo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Infração 2. Em relação aos demais itens da autuação acompanho o voto do Sr. Relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0047/12-0, lavrado contra **BRASKEM S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222.074,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado conforme o certificado de crédito, para efetuar o pagamento da parte relativa à Infração 3.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/VOTO EM SEPARADO